



**MPV 1040
00159**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se o inciso XXVII ao art. 33 da Medida Provisória nº 1040, de 2021:

Art. 33. Ficam revogados:

.....

XXVII – o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 2º Acresça-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, o seguinte artigo:

Art. O art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a agiotagem, assim considerando a cobrança de dívidas em dinheiro, ou a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa estipulada em contrato, seja ele escrito ou verbal, mediante coação ou ameaça.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, em valor equivalente ao valor cobrado.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão:

I – os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação, bem como os cessionários do crédito que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial;



SF/21899.60874-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

II – aqueles que obtiverem ou estipularem em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial indevido, além dos limites contratados.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de agiotagem:

.....

III - dissimular-se a natureza do contrato;

.....

a)

b) em detrimento de operário, de agricultor e de incapazes.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de juros nas relações comerciais remonta aos primeiros registros históricos de contratos dessa natureza. O controle público, em determinados momentos da história, limitou a cobrança de juros, na busca de “paz social”, sobretudo em momentos de grande instabilidade econômica, utilizando até mesmo, como base normativa, a previsão de combate à usura contida no Pentateuco, atrelando a prática da usura a violações de ordem ética e moral.

Nos séculos XVIII e XIX a difusão do liberalismo econômico orientou a maior parte do mundo ocidental a liberar livre estipulação dos juros entre as partes.

No Brasil não foi diferente; o Código Civil de 1916 acolheu as teses liberais, prevendo em seu art. 1.062 a livre estipulação das taxas de juros.

Contudo, em 1933, o Governo Provisório promulgou o Decreto nº 22.626 – **ainda em vigor** –, fixando o máximo legal para



SF/21899.60874-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

cobrança de juros e tipificando como crime a hipótese de estipulação de taxa de juros superior ao fixado no Decreto.

De aplicação ampla, coube ao Supremo Tribunal Federal relativizar a aplicação do Decreto nº 22.626, fixando na Súmula 596 que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Pois bem, a evolução das relações comerciais, sobretudo entre particulares; a necessidade de dinamização da economia e a necessidade de difundir o liberalismo econômico, de modo a permitir o crescimento da economia, reclama do Parlamento uma solução para essa pedra de tropeço econômico, qual seja **a revogação dessa proibição**, que em nada contribui para a diversificação da atividade econômica.

A Constituição de 1988, contaminada por ideais não tão liberais, previu em seu art. 192, no § 3º, a limitação de 12% para cobrança de *taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito*.

Todavia, a citada regra Constitucional foi revogada no ano de 2003 pela Emenda Constitucional nº 40, não existindo, portanto, nenhuma limitação constitucional para proibição da livre estipulação de taxas de juros entre partes, remanescendo, apenas, o citado Decreto nº 22.626, editado, repito, em 1933, no Governo Provisório, ou seja, há mais de 85 anos.

Por fim, vale destacar a baixa taxa de juros básicos da economia (SELIC) fixada pelo Comitê de Política Monetária, hoje em 2.75%, situação que torna as aplicações em renda fixa um investimento não tão rentável.

No tocante a alteração promovida no art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei que tipifica os crimes contra a economia



SF/21899.60874-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

popular, a presente emenda propõe tipificar como crime a prática de agiotagem e não a cobrança de juros de forma livre, ou seja, punir a cobrança além dos limites do contrato, com ameaça e coação, trazendo como pena de multa o valor cobrado indevidamente, além da detenção de seis meses a dois anos.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, calcado, em especial, no **respeito à liberdade dos contratantes**, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SF/21899.60874-44